Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 439/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1464/2018
PROTOCOLO	**:** 1887127
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS
VALOR	**:** R$454.998,25
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais regentes da matéria, comprovada por meio da documentação de envio obrigatório, cujo encaminhamento seguiu as orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte; assim como, a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas, e devidamente publicado na imprensa oficial.

2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 21/17 -, da formalização do Contrato nº 161/2017 e sua execução financeira, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa de pequeno porte KPS Calux Comércio e Serviços, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como ao Decreto Estadual nº 11.676/04 e à Resolução TCE/MS nº 76/2013, vigente à época de sua celebração.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 21/17* -, a formalização do *Contrato nº 161/17* e sua execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Estadual de Educação/MS* e a empresa de pequeno porte *KPS Calux Comércio e Serviços,* com a finalidade de adquirir aparelhos de ar condicionado para atender aos laboratórios de informática das escolas.

Por meio do Ofício nº 59/2018 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira.

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe identificou algumas irregularidades na instrução processual, que foram objeto de intimação (f. 201).

Em resposta a Ordenadora remeteu o ofício de f. 221 e os autos retornaram para a Divisão de Fiscalização de Educação, cuja equipe concluiu que o certame atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 3232/2021 de f. 236.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade do certame em todas as suas fases, nos termos do Parecer nº 4343/2021 de f. 240.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pela *Secretaria Estadual de Educação*, deflagrada na modalidade *Pregão Eletrônico (*nº 21/17), objetivando a aquisição de aparelhos de ar condicionado, que resultou na celebração do *Contrato nº 161/17* com a empresa de pequeno porte *KPS Calux Comércio e Serviços.*

O processo licitatório foi realizado com fundamento nas leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e no Decreto Estadual nº 11.676/04, sendo que, para a publi-

cação do Edital (f. 73 e f. 101), as etapas precedentes foram cumpridas, estando acostados aos autos os documentos que a formalizaram, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 5), da dotação orçamentária (f. 33), do parecer prévio (f. 64) e da adjudicação e homologação (f. 147).

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 176).

Verifico que, inicialmente, a Administração Pública Estadual pretendeu adquirir 175 (cento e setenta e cinco) unidades de ar condicionado, o que totalizou o valor de R$454.998,25 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) no momento da celebração do contrato de f. 166.

Ocorre que, de fato, foram adquiridos somente 45(quarenta e cinco) aparelhos, o que se denota da Nota de Empenho nº 5568 de f. 208 e também da Nota Fiscal de f. 209, o que resultou no valor de R$ 116.999,55 (cento e dezesseis mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor este pago por meio da ordem bancária de f. 211.

Sendo assim, registro que a execução financeira ocorreu de forma a atender os regramentos legais vigentes e assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$454.998,25
VALOR EMPENHADO	-	R$116.999,55
DESPESA LIQUIDADA	-	R$116.999,55
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$116.999,55

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Estadual de Educação/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 54/2016.

Por fim, a contratação foi encerrada por meio do Termo de Encerramento de Contrato de f. 217.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 21/17* -, da formalização do *Contrato nº 161/2017* e sua execução financeira, celebrados entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa de pequeno porte *KPS Calux Comércio e Serviços,* atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como ao Decreto Estadual nº 11.676/04 e à Resolução TCE/MS nº 76/2013, vigente à época de sua celebração.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

CESB/dssm